

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.092, de 2009

(Apenso o PL nº 6.351/09)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado EURICO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão, visam autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no município de Balsas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 13 de março de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o PL nº 6.092/09 e rejeitou o apenso, PL nº 6.351/09, nos termos do parecer do relator que optou pelo primeiro, sem explicitar a fundamentação.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

97386F9609

97386F9609

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no Município de Balsas.

Entretanto, há que se destacar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta os trabalhos da Comissão de Educação-CE, dela derivada) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições dessa natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

97386F9609

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou **através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é *inconstitucional*.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é *inconstitucional*. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

97386F9609

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação (como tem sido a praxe), para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação- CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Na hipótese de aprovação de PL pela CE, o MEC nem tomará conhecimento, uma vez que a proposição será derrubada na CCJC. Com a Indicação o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada.

A Comissão tem, nessas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**, inclusive porque é a **melhor forma de defender o mérito da proposição**.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado

97386F9609

97386F9609

Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita naquela Casa).

Considerando o mérito das propostas, nossa intenção é apoiá-las, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelos nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão. Ademais, do ponto de vista do mérito educacional seria difícil a esta Comissão de Educação, simplesmente 'optar' por uma das proposições e rejeitar a outra.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.092, de 2009 e nº 6.351, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator

97386F9609

97386F9609

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo, a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **EURICO JÚNIOR**
Relator do PL nºs 6.092/09 e 6.351/09

2013_8217

97386F9609

97386F9609

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Os nobres Deputados Roberto Rocha e Carlos Brandão apresentaram distintos Projetos de Lei, com o mesmo louvável objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

As propostas coadunam-se com a política de expansão da educação superior, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior).

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, do Ato da Presidência da CEC nº 4, de 2012, e da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal-STF**, acerca de proposições de natureza autorizativa (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr-327621/SP, ADI 1955/RO).

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha:

“Entre 1990 e 2004, o Corredor Centro-Norte, formado pelos estados do Maranhão e Tocantins, centro-sul do Piauí, sudeste do Pará e nordeste do Mato Grosso, experimentou um crescimento de cerca de 3,2 vezes na produção de grãos, saltando de 2,24 milhões de toneladas para 7,20 milhões no período. E a Companhia Nacional de Abastecimento projeta manutenção da curva ascendente de produção, lançando a região à produção de 11,4 milhões de toneladas até 2010.

Contudo, concorrendo com o dinamismo do setor produtivo, o Poder Público não tem demonstrado similar consistência na provisão de meios para fortalecer as vocações produtivas locais e gerar alternativas em modelos de produção sustentáveis.

Além da precariedade dos equipamentos de transporte e a indisponibilidade energética que propicie diferencial competitivo para o adensamento da cadeia produtiva local, a distância e a precariedade de acesso a importantes centros de conhecimento condenam a região a práticas exploratórias por vezes inadequadas mesmo para regiões de ocupação consolidada.

Essas questões seriam mais bem equacionadas a partir da geração e difusão de informações de âmbito local e do desenvolvimento e acesso ao conhecimento tecnológico.

[...] nesse contexto emerge Balsas, importante centro dinâmico do Corredor Centro-Norte, mas que, a despeito da sua atratividade econômica e social, não possui estrutura para, sequer, mais bem qualificar a gama de brasileiros que acreditam no potencial daquela fronteira do desenvolvimento e para lá migram seus esforços e esperanças. Trata-se, pois, de situação conflitante com a estratégia bem delineada pelo Governo Federal, de expansão do ensino superior, com a descentralização de campi para zonas urbanas que experimentaram crescimento mais recente”.

Também a proposição de lavra do nobre Deputado Carlos Brandão – PL nº6351/09 – traz importantes elementos que reforçaram a convicção desta CE:

“A extensão territorial do Estado do Maranhão nunca admitiu, e agora muito menos, a existência de uma única universidade federal, sediada na Capital, São Luís. Os estudantes das regiões mais afastadas, como a região sul do Estado, são obrigados a mudar de suas cidades na busca de ensino público de qualidade oferecido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Já está na hora de se atender essa demanda de maneira descentralizada.

A mesorregião sul-maranhense é constituída por três microrregiões que englobam 19 municípios:

a) Microrregião Chapada das Mangabeiras - Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras;

b) Microrregião Gerais de Balsas - Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão e Tasso Fragoso;

c) Microrregião Porto Franco - Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.

São 67.613 km², área maior do que muitos estados brasileiros, como, por exemplo, o Rio de Janeiro, que possui quatro universidades federais.

[...]

A expansão da economia da região nos últimos anos tem requerido cada vez mais recursos humanos com formação superior. É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública no Maranhão, com a presença de, pelo menos, mais uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras unidades da Federação”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação da Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com sede no município de Balsas.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **EURICO JÚNIOR**
Relator do Relator dos PLs nºs 6.092/09 e 6.351/09